



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. – ME		UF: PA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201907352		
PARECER CNE/CES Nº: 695/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede na Rua Ernesto Geisel, Quadra 72, s/n, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará, CEP: 68515000, juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

PARECER FINAL

Assunto: Credenciamento Institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201907352

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 14970

CNPJ: 11.086.945/0001-94

Razão Social: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. – ME

Dados da Mantida

Código da Mantida: 15383

Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA

Endereço: Rua Ernesto Geisel Quadra 72, S/N , Paraíso, Parauapebas – PA,
CEP 68515000

Índices da Mantida

CI – Conceito Institucional: 4(2018)

CI-EaD – Conceito Institucional EaD: 4(2021)

IGC – Índice Geral de Cursos: NSA (Grifos nossos)

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201907353	1479242	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)
201907354	1479243	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 11/25/2019, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 155795), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 21/07/2021 a 23/07/2021, no endereço: Rua Ernesto Geisel Quadra 72, S/N, Paraíso, Parauapebas/PA, CEP 68515000, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4.00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3.67
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3.44
Eixo 4: Políticas de gestão	3.57
Eixo 5: Infraestrutura	3.28
Conceito Final	4.0

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional – CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – CI igual ou maior que três;

II – Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III – plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV – Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V – Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I – PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II – Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III – Infraestrutura tecnológica;

IV – Infraestrutura de execução e suporte;

V – Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI – Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação: (Grifo nosso)

5.13. Estrutura dos polos EaD. NSA quando não houver previsão de polos. As informações dos polos devem estar disponíveis na sede da instituição.	1
Justificativa para conceito 1: Existe no PDI o estudo para implantação de 3 polos Ead fora a sede: - Parauapebas-PA, Rua Ernesto Geisel Quadra 72 S/N, Paraíso (Polo na SEDE); - Canaã dos Carajás, Quadra 41 Lotes 1, 2 e 3, Bairro Novo Horizonte (Polo de Apoio Presencial); - Marabá-PA, Avenida Espírito Santo s/n. Bairro Amapá, (Polo de Apoio Presencial); - Flórida – EUA, 1720 NE 42nd St, Pompano Beach, Flórida 33064 (Polo no exterior através de convênio de Parceria com FLORIDA PROFESSIONAL ASSOCIATION OF BUSINESS MANAGEMENT LLC). Porém, não há estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos, desta forma não possibilita a execução das atividades previstas no PDI. (Grifo nosso)	
5.14. Infraestrutura tecnológica.	1
Justificativa para conceito 1: Não consta no PDI a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Porém, em reunião com o corpo técnico administrativo foi verificado a utilização dos seguintes recursos computacionais: - Dropbox empresarial para armazenamento e backup dos arquivos da IES; - Sistema acadêmico Unicollege: O sistema abrange os processos de secretaria, recebimentos, recepção, biblioteca, processo seletivo, diretoria, professores, alunos, gestão de materiais, gestão financeira e recursos humanos; - 3 links de internet: dedicado para a parte administrativa, laboratórios e professores. – AVA Moodle. (Grifo nosso)	

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no

		<i>quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i> <i>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 19/07/2022 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES		
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>PN nº 20/2017 -</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório</i>

art. 5º, V	Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função do deferimento do(s) processo(s) de autorização vinculados ao presente processo.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201907353	1479242	ADMINISTRAÇÃO(Bacharelado)	Indeferimento
201907354	1479243	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	Indeferimento

Os cursos foram indeferidos por conta do indeferimento do processo principal de credenciamento da instituição (bons conceitos)

[...]

6. CONCLUSÃO

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO(S) AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201907352

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907353

Mantida

Nome: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA

Código da IES: 15383

Endereço da sede: Rua Ernesto Geisel Quadra 72, S/N, Lote: 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, Paraíso, Parauapebas/PA, 68515000

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME

Código da Mantenedora: 14970

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1479242 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 300 Vagas

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 25/11/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/07/2021 a 02/07/2021, no endereço: Rua Ernesto Geisel Quadra 72, S/N, Lote: 15,

16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, Paraíso, Parauapebas/PA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155796 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.06
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.64
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.11
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento integral, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

1.5. Conteúdos Curriculares. Conceito 4

Para a SERES, não está claro se requisitos a seguir foram contemplados: acessibilidade metodológica, abordagem do conteúdo pertinente ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena e se o curso se diferencia dentro da área profissional.

A IES não fez contrarrazão.

Analisando detalhadamente o PPC, nota-se a falta de conteúdos sobre história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, salvo na disciplina de “Sociologia”, que é optativa, e na disciplina “Autogestão Profissional (Atividade Complementar), que está na grade do último semestre. Porém, no caso da disciplina “Autogestão Profissional”, não há indicação da bibliografia básica ou complementar e a carga horária apontada na página 106 (referente a Matriz Curricular) é de 60 horas, mas na página 130 (Ementa) é de 100 horas.

Além do exposto acima, os livros que estão listados na ementa são antigos, como livros de informática de 2005, livros de contabilidade editados antes do advento do IFRS, livro de direito empresarial de 2008, livros de globalização e concorrência com 20 anos ou mais, livros de comunicação empresarial com data mais recente de 2008 (atualmente diversos RI de empresas S/A tem se comunicado via rede social e lives com analistas de investimentos). Governança Corporativa nem foi citado, quanto mais ESG. Assim, não há elementos no PPC que indiquem que o curso se diferencia dentro da área profissional.

A sugestão é minorar o conceito de 4 para 2.

1.6. Metodologia. Conceito 4

Para a SERES, a comissão não fala explicitamente sobre os seguintes requisitos inerentes ao conceito 4 do indicador: se a metodologia atende ao desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente, e se coaduna com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática.

A IES não fez contrarrazão.

Na página 94 do PPC comenta-se em “dar atendimento personalizado ao aluno”, “examinar e orientar os alunos em suas eventuais dificuldades psicopedagógicas, juntamente como o corpo docente e coordenadores” e comenta de duas estratégias para apoiar esses alunos. Porém, no item 27 da “análise preliminar”, os avaliadores comentaram que “apesar do PPC especificar (p. 20) as atribuições de tutores presenciais, não há especificação da quantidade de tutores, nem a lista nominal, nem a indicação a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, nem a relação da formação com o curso em que atuará e a experiência em EaD”. E, complementando, o item 25 sobre “tutores à distância”, observa-se que há 11 tutores relacionados pelos avaliadores, porém no PPC (p.165 e 166) há somente 8 tutores, havendo clara divergência entre o relatório e o PPC.

A sugestão é minorar o conceito de 4 para 2.

1.7. Estágio Curricular Supervisionado. Conceito 4

Para a SERES, Um dos atributos que deve ser cumprido para a atribuição do conceito 4 ao indicador é o da existência de convênios. Na justificativa da comissão, nada é citado em relação ao tema. No entanto, no item 28 do relatório, a comissão informa que não há previsão de convênios com outras instituições e de ambientes profissionais.

A IES não fez contrarrazão.

Analisando o PPC (p. 106, 128, 129, 130 e 131), o aluno terá duas atividades de 170 horas cada de “Estágio Orientado” uma disciplina chamada de “Seminários Especiais em Administração: Voluntariado” com 60 horas aula. O “Estágio Orientado 1” será realizado em parceria com a Empresa Júnior ou diretamente em alguma empresa. O “Estágio Orientado 2” e “Seminários Especiais em Administração: Voluntariado” serão realizados da seguinte forma: “Desenvolvimento de projeto denominado “Ação Itinerante” que prevê a realização de palestras, minicursos, demonstrações práticas, oficinas e oferecimento de assessoria e serviços à comunidade carente, a partir da interação com órgãos públicos e privados”.

A Faculdade, neste momento, não apresentou convênios firmados, assim, o conceito 4 não se aplica. Porém, será preciso ajustar o número de horas/aula: na “Matriz Curricular” a carga horária é de 170 horas para os estágios, mas nas ementas, a carga horária é de 150 horas.

A sugestão é minorar o conceito de 4 para 2.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.72
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.64
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.11
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 150 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,64):

2.1. Núcleo Docente Estruturante – NDE. 1

2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso. 2

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. 1

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. 1

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. 2

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

1.5. Conteúdos Curriculares. Conceito 4

Para a SERES, não está claro se requisitos a seguir foram contemplados: acessibilidade metodológica, abordagem do conteúdo pertinente ao ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena e se o curso se diferencia dentro da área profissional.

A IES não fez contrarrazão.

Analisando detalhadamente o PPC, nota-se a falta de conteúdos sobre história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, salvo na disciplina de “Sociologia”, que é optativa, e na disciplina “Autogestão Profissional (Atividade Complementar), que está na grade do último semestre. Porém, no caso da disciplina “Autogestão Profissional”, não há indicação da bibliografia básica ou complementar e a carga horária apontada na página 106 (referente a Matriz Curricular) é de 60 horas, mas na página 130 (Ementa) é de 100 horas.

Além do exposto acima, os livros que estão listados na ementa são antigos, como livros de informática de 2005, livros de contabilidade editados antes do advento do IFRS, livro de direito empresarial de 2008, livros de globalização e concorrência com 20 anos ou mais, livros de comunicação empresarial com data mais recente de 2008 (atualmente diversos RI de empresas S/A tem se comunicado via rede social e lives com analistas de investimentos). Governança Corporativa nem foi citado, quanto mais ESG. Assim, não há elementos no PPC que indiquem que o curso se diferencia dentro da área profissional.

A sugestão é minorar o conceito de 4 para 2.

1.6. Metodologia. Conceito 4

Para a SERES, a comissão não fala explicitamente sobre os seguintes requisitos inerentes ao conceito 4 do indicador: se a metodologia atende ao

desenvolvimento de conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente, e se coaduna com práticas pedagógicas que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática.

A IES não fez contrarrazão.

Na página 94 do PPC comenta-se em “dar atendimento personalizado ao aluno”, “examinar e orientar os alunos em suas eventuais dificuldades psicopedagógicas, juntamente como o corpo docente e coordenadores” e comenta de duas estratégias para apoiar esses alunos. Porém, no item 27 da “análise preliminar”, os avaliadores comentaram que “apesar do PPC especificar (p. 20) as atribuições de tutores presenciais, não há especificação da quantidade de tutores, nem a lista nominal, nem a indicação a relação com o quantitativo de vagas pretendidas, nem a relação da formação com o curso em que atuará e a experiência em EaD”. E, complementando, o item 25 sobre “tutores à distância”, observa-se que há 11 tutores relacionados pelos avaliadores, porém no PPC (p.165 e 166) há somente 8 tutores, havendo clara divergência entre o relatório e o PPC.

A sugestão é minorar o conceito de 4 para 2.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em 1 das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou Da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.5 Conteúdos Curriculares e

1.6 Metodologia, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201907352, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1479242 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA, com sede no endereço: Rua Ernesto Geisel Quadra 72, S/N, Lote: 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, Paraíso, Parauapebas/PA, mantido(a) pelo(a) FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201907352, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201907352

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201907354

Mantida

*Nome: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA
AMAZÔNIA*

Código da IES: 15383

*Endereço da sede: Rua Ernesto Geisel Quadra 72, S/N, Lote: 15, 16, 17, 18,
19, 20, 21, 22, 23 e 24, Paraíso, Parauapebas/PA, 68515000*

Mantenedora

Razão Social: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME

Código da Mantenedora: 14970

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO

Código do Curso: 1479243 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 300 Vagas

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3000 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 25/11/2019, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 09/12/2020 a 12/12/2020, no endereço: Rua Ernesto Geisel Quadra 72, S/N, Lote: 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, Paraíso, Parauapebas/PA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155797 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.00
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.50
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 12/01/2021

4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201907352, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1479243 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA, com sede no endereço: Rua Ernesto Geisel Quadra 72, S/N, Lote: 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24, Paraíso, Parauapebas/PA, mantido(a) pelo(a) FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201907352, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Segue abaixo, *ipsis litteris*, pedido de Nota Técnica à SERES:

[...]

Proc. e-MEC 201907352 – Credenciamento – (Relator: MCR)

Trata este processo de solicitação de Credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com endereço à Rua Ernesto Geisel Quadra 72, S/N, Paraíso, Parauapebas, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Administração, Bacharelado, e Ciências Contábeis, Bacharelado.

Em agendamento solicitado pela IES este Relator ouviu dos dirigentes da instituição que havia fatos e documentos novos que justificariam a devolução do processo à SERES para reexame de seu Parecer Final, antes da análise da Câmara de Educação Superior do CNE. Observe-se que o órgão regulador havia se pronunciado pelo indeferimento do pedido de credenciamento e, por via de consequência, denegado a autorização dos cursos vinculados, por perda de objeto.

Ao fim, após pedido de retirada de pauta, a **Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA) endereçou e-mail, no dia 16 de agosto de 2022, ao presidente** da Câmara de Educação Superior do CNE, conselheiro Joaquim Soares Neto, vazado nos seguintes termos, ad litteram:

Bom dia, prezado(a).

Diante da publicação pelo CNE sobre a retirada de pauta do processo E-mec nº 201907352, pelo Conselheiro Dr. Maurício Romão, em 10/08/2022, o que foi requerido por esta Instituição de Ensino (Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA), solicitamos, na ocasião, informação acerca da devolução do mencionado processo à SERES para que seja oportunizada à FADESA a juntada de novos documentos, fotos e adequações, considerando que o pedido de credenciamento foi avaliado com nota 4.

Atenciosamente,

Rejane de Aquino Dias Braga - Direção FADESA

Tendo presente o acima exposto, este Relator, para melhor instrução do seu Parecer perante a colegialidade da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, solicita os bons préstimos da SERES no sentido de esclarecer se é possível devolver este processo, suscitando à instituição de ensino a oportunidade de prestar esclarecimentos e apresentar fatos e documentos que, segundo seus dirigentes, mudariam as interpretações da SERES no tocante aos indicadores tidos como insatisfatórios no Parecer Final desta instância de regulação.

Agradecendo antecipadamente a sempre pronta e prestativa colaboração da SERES, envio meus respeitosos cumprimentos.

Cordialmente

Maurício Costa Romão – conselheiro Relator

28/08/2022

A SERES respondeu nos seguintes termos:

[...]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG)

Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância (COREAD)

I. DADOS DO PROCESSO

Proc. e-MEC 201907352 – Credenciamento

Trata-se de solicitação de Nota Técnica encaminhada por esse Conselho Nacional de Educação (CNE) a esta Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior (COREAD), por intermédio do Sistema e-MEC nos autos do Processo nº 201907352.

Cumprе registrar que o processo e-MEC supramencionado foi protocolado em 12/04/2019.

Preliminarmente, é importante observar que os pedidos de credenciamento e credenciamento de Instituições de Educação Superior do sistema federal de ensino, na modalidade a distância, protocolados após a data de publicação da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 são analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nessa Portaria. Veja:

Art. 1º Os pedidos de **credenciamento e credenciamento** de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e de pedidos de aditamento aos atos autorizativos, inclusive formalizados por universidades e centros universitários em seus campi sem autonomia, nas modalidades presencial e educação a distância - EaD, **devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria, na forma da regulamentação em vigor.** (grifo nosso)

Convém destacar que, o art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, estabeleceu que, na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento na modalidade a distância terá como referencial o Conceito de Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, os quais devem obter conceito igual ou maior que três no resultado da avaliação in loco realizada pelo INEP.

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Além do mais, os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Com relação aos conceitos atribuídos na avaliação in loco, cumpre esclarecer que o art. 8º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o art. 7º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, atribuem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a competência pela avaliação das IES e dos cursos de graduação, realizada em conformidade com a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018.

Feitas essas considerações, no tocante à solicitação de manifestação encaminhada à SERES, na qual o recurso interposto pela instituição junto ao CNE é submetido à apreciação e pronunciamento desta Secretaria, insta esclarecer que a sugestão da SERES baseou-se no conceito 1, atribuídos pelo INEP, aos indicadores 5.13. Estrutura dos polos EaD e 5.14 Infraestrutura tecnológica (art. 5º, II e III da Portaria 20/2017), com as seguintes justificativas:

5.13. Estrutura dos polos EaD. NSA quando não houver previsão de polos. As informações dos polos devem estar disponíveis na sede da instituição.	1
Justificativa para conceito 1: Existe no PDI o estudo para implantação de 3 polos Ead fora a sede: - Parauapebas-PA, Rua Ernesto Geisel Quadra 72 S/N, Paraíso (Polo na SEDE); - Canaã dos Carajás, Quadra 41 Lotes 1, 2 e 3, Bairro Novo Horizonte (Polo de Apoio Presencial); - Marabá-PA, Avenida Espírito Santo s/n. Bairro Amapá, (Polo de Apoio Presencial); - Flórida - EUA, 1720 NE 42nd St, Pompano Beach, Flórida 33064 (Polo no exterior através de convênio de Parceria com FLORIDA PROFESSIONAL ASSOCIATION OF BUSINESS MANAGEMENT LLC). Porém, não há estrutura física, tecnológica e de pessoal nos polos, desta forma não possibilita a execução das atividades previstas no PDI.	
5.14. Infraestrutura tecnológica.	1
Justificativa para conceito 1: Não consta no PDI a descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. Porém, em reunião com o corpo técnico administrativo foi verificado a utilização dos seguintes recursos computacionais: - Dropbox empresarial para armazenamento e backup dos arquivos da IES; - Sistema acadêmico Unicollege: O sistema abrange os processos de secretaria, recebimentos, recepção, biblioteca, processo seletivo, diretoria, professores, alunos, gestão de materiais, gestão financeira e recursos humanos; - 3 links de internet: dedicado para a parte administrativa, laboratórios e professores. - AVA Moodle.	

Assim, a obtenção de conceito insatisfatório igual ou menor que dois nos indicadores 5.13 e 5.14 é motivo para indeferimento do pedido de credenciamento EaD, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, segundo o art. 5º Portaria 20/2017.

Nesse sentido, imperioso frisar que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, observando o padrão decisório aplicável ao processo em comento.

Considerações do Relator

Registre-se, conforme relatado acima, que este Relator atendeu à solicitação da IES e retirou o processo de pauta da Reunião de agosto deste ano e, ato contínuo, também a pedido da instituição, pediu Nota Técnica à SERES, que solicitava:

[...] os bons préstimos da SERES no sentido de esclarecer se é possível devolver este processo, suscitando à instituição de ensino a oportunidade de prestar esclarecimentos e apresentar fatos e documentos que, segundo seus dirigentes, mudariam as interpretações da SERES no tocante aos indicadores tidos como insatisfatórios no Parecer Final desta instância de regulação.

A SERES, entretanto, em sua resposta, não teceu comentários sobre essa possibilidade e limitou-se a reproduzir os termos do seu Parecer Final, concluindo que sua decisão, no que concerne ao processo em epígrafe, “[...] foi fundamentada em critérios estritamente técnicos, observando o padrão decisório aplicável ao processo em comento”.

Assim, esgotadas as possibilidades de revisão da decisão já exarada pela SERES, por estar em consonância com os requisitos da legislação vigente e tendo em conta a convergência regulatória havida no âmbito do MEC em relação aos autos deste processo, no qual o órgão regulador manifesta-se pelo indeferimento da solicitação de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede na Rua Ernesto Geisel Quadra 72, s/n, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões manifestadas pela SERES no tocante ao documento processual em lide.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), com sede na Rua Ernesto Geisel, Quadra 72, s/n, bairro Paraíso, no município de Parauapebas, no estado do Pará, mantida pela Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente